



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.244  
(18.09.2012)

PROCESSO : Nº 27-95.2012.6.02.0034, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL.  
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA.  
ADVOGADO : Fábio Ferrario - OAB/AL 3.683.  
EMBARGADO : ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Olho d'Água Grande.  
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3.085 e outros.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

## Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO E NAS CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Exige-se do recorrente a exposição da fundamentação e do pedido em sua peça recursal, pelo que não estando presentes um desses dois elementos tem-se a violação do princípio da dialeticidade.
3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, analisar questões não suscitadas em recurso eleitoral ou em contrarrazões por caracterizar inovação de fundamentos.
4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

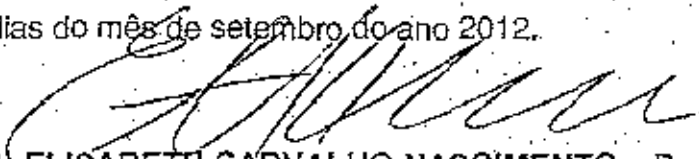


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.106, de 28 de agosto de 2012, que conheceu, mas negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo a r. sentença que consignou o deferimento do registro de candidatura do Sr. Antônio Lima de Araújo ao cargo de Prefeito no Município de Olho d'Água Grande/AL.

Em sua pretensão, alegou que o acórdão seria omissis, vez que não teria se pronunciado acerca da ausência das certidões negativas criminais do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Destacou, ainda, que tal fato teria sido aduzido tanto no primeiro grau, quanto nas razões recursais, mas que teria sido ignorado perante os dois juízos.

Em reforço à sua tese, asseverou que a Resolução TSE 23.373/2012 estabeleceria a obrigatoriedade das certidões fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

Requeru o provimento dos embargos a fim de conferir efeitos modificados à decisão, indeferindo, por conseguinte, o registro de candidatura do Sr. Antônio Lima de Araújo.

Contrarrazões às fls. 134/139.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

O recorrente sustentou que o acórdão teria sido omissivo, visto que o Tribunal não teria se pronunciado acerca da ausência das certidões criminais de segundo grau da Justiça Estadual e Federal.

Da análise do acórdão nº 9.106, de 28 de agosto de 2012, não me parece que haja omissão, pois como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 141/144:

"O vício apontado no acórdão limita-se a uma suposta omissão do Tribunal ao não analisar alegação de ausência de certidões exigidas pela lei no RRC do candidato embargado. Ocorre que, embora o tema tenha sido objeto da AIRC de fls. 33/34, as razões do recurso eleitoral a embargante limitam-se à idoneidade do comprovante de escolaridade e à ausência da comprovação da condição de alfabetizado. Observo que, embora ao final dos pedidos do recurso (fls. 82) haja rápida menção à ausência de certidões, ao longo das razões não se identifica que tal matéria tenha sido recorrida. De fato, na sentença de fls. 80/81, o Exmo. Juiz Eleitoral não se debruça sobre a questão trazida na AIRC no tocante às certidões, limitando-se a afirmar que foram preenchidos os requisitos legais. Caberia, então, em tese, a oposição de embargos de declaração em face da sentença, ou mesmo a devolução da matéria ao TRE/AL via recurso eleitoral (art. 515, caput, e §§ 1º e 2º do CPC). Os embargos não foram opostos e o recurso eleitoral aviado, evidentemente, não tratou do tema. Impossível taxar de omissivo o acórdão do TRE/AL em relação à matéria sobre a qual o Tribunal não foi instado a se manifestar".

Acrescento, por mais, que todo o recurso deve estar consubstanciado dos seus fundamentos e pedido, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade, que exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in iudicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se dá por "duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal do julgamento do recurso", pois é "impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada" (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, editora Método, São Paulo, 2010, p. 558).

Desta forma, não fundamentando as razões do seu pedido quanto à ausência das certidões, percebe-se clara violação ao princípio da dialeticidade, devendo essa matéria ausente trazida nos seus embargos declaratórios ser encarada como inovação recursal, o que não é possível na via eleita. Por fim, registro que as ditas certidões encontram-se às fls. 33 (Justiça Estadual) e 64 (Justiça Federal) dos autos.

Desta forma, o que se observa é que o embargante pretende a reforma da decisão objurgada, visto que quer que prevaleça a sua tese atinente ao indeferimento da candidatura do Sr. Antônio Lima de Araújo ao cargo de Prefeito no município de Olho d'Água Grande.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
27-95.2012.6.02.0034

Prot. 42.069/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

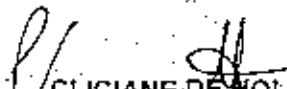
EMBARGANTE(S)	: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA" (PP/PRP)
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida.
EMBARGADO(S)	: ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO	: Jadson Coutinho de Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.244, de 18.09.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Vice-Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes momentaneamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários